

|                                                                                   |                                                                                                                                                                         |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                                  |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: nrm5trq7<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>03/09/2025<br>Projeto de decreto legislativo nº 9/2025<br>Protocolo nº 9588/2025<br>Processo nº 2833/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani                                               |                                                                                                                                                                         |                                                                                     |

**Convoca plebiscito para exercício da soberania popular acerca da expropriação da propriedade privada localizada neste Estado, em caso não previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 170, IV, do Regimento Interno desta augusta e respeitável Casa de Leis e no Art. 26, incisos VIII e XII, da Constituição Estadual, e Art. 14, I, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. Fica convocado o plebiscito para exercício da soberania popular acerca da expropriação da propriedade privada localizada neste Estado, em caso não previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo será realizado em data a ser definida pelo Tribunal Regional Eleitoral e conterà a seguinte pergunta, a que o eleitor devera? responder “sim” ou “na?o”:

*“A propriedade privada, na cidade ou no campo, pertencente ao povo mato-grossense pode ser expropriada pelo Estado em casos **não previstos** expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil?”*

Art. 3º. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso dará ciência da convocação do presente plebiscito ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que se incumbira? de:

I – Tornar pública a cédula respectiva;

II – Expedir instruções para a sua realização;

III – Assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação dos seus postulados referentes ao tema sob consulta, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º. As medidas administrativas, cujas matérias constituam objeto da presente consulta popular, terão

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

sustadas suas tramitações, até que o resultado seja proclamado.

Art. 5º. O plebiscito convocado por este Decreto Legislativo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 26, XII da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso I, II, V e X, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, incisos I, V, VI, VII, IX e XII § 2º, todos da Constituição Federal.

Conforme dita a Carta Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O constituinte esclareceu a forma de demonstração da soberania popular:

Art. 14. **A soberania popular será exercida** pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, **mediante**:

### **I - plebiscito;**

Ato contínuo, para regulamentar os incisos do art. 14 da Constituição Federal, foi promulgada em 1988 a Lei 9.709, que dita:

Art. 1º **A soberania popular é exercida** por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, **mediante**:

### **I – plebiscito;**

Art. 2º. **Plebiscito** e referendo são **consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria** de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º **O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo** ou administrativo, **cabendo ao povo**, pelo voto, **aprovar ou denegar** o que lhe tenha sido submetido.

Art. 10. **O plebiscito** ou referendo, **convocado nos termos da presente Lei**, será considerado aprovado ou rejeitado **por maioria simples**, de acordo com o resultado **homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral**.

Desta feita, de acordo com a Lei Federal, o plebiscito será regulamentado por ela, mas também por lei

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

estadual, atendo-se ao princípio da especialidade, já que, os Estados, por sua autonomia, e com base em específica cartografia, poderão fazer leis mais específicas.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe:

Art. 5º **A soberania popular será exercida:**

**II - pelo plebiscito;**

Art. 6º **O plebiscito é a consulta à população estadual acerca de questão relevante** para os destinos do Estado, podendo ser proposto fundamentadamente à Assembleia Legislativa:

**II - por um terço dos deputados.**

§ 1º **A votação será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de três meses após a aprovação da proposta**, assegurada a publicidade gratuita para os defensores e os opositores da questão submetida a plebiscito.

Art. 26. É da **competência exclusiva da Assembleia Legislativa:**

XII - autorizar referendo e **convocar plebiscito;**

Como se vê, a Constituição Estadual explica o plebiscito e prevê os critérios a serem seguidos para sua ocorrência.

Daí que, passemos a analisar a Lei Complementar Estadual 381/2010 que “*Dispõe sobre o referendo, o plebiscito e projetos de lei e de emenda à Constituição de iniciativa popular*”. A LC estabelece que:

Art. 1º **A soberania popular é exercida**, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes, **mediante:**

**I - plebiscito;**

Art. 2º **Plebiscito** e referendo são **consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância**, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa quando de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, do Estado de Mato Grosso.

§ 1º **O plebiscito é convocado com anterioridade a Ato Legislativo ou Administrativo, cabendo ao povo**, pelo voto, **aprovar ou denegar** o que lhe tenha sido submetido.

**Art. 3º O plebiscito e referendo poderão ser propostos à Assembleia Legislativa**, mediante **requerimento** assinado:

**II - por um terço dos Deputados.**

Art. 4º **Aprovado o Ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa dará ciência à Justiça Eleitoral em 15 (quinze) dias.**

Art. 5º O plebiscito ou referendo **será realizado até 12 (doze) meses após sua aprovação.**

Art. 7º **A proposta objeto de plebiscito** ou referendo, **convocado** nos termos desta lei, será considerada aprovada ou rejeitada **por maioria simples.**

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

Como se vê, o plebiscito é? uma manifestação popular expressa através de voto, que ocorre quando ha? algum assunto de interesse político ou social relevante. A finalidade do plebiscito é? a legitimação política. No regime democrático, através do plebiscito o povo é? convocado para emitir a sua opinião escolhendo "sim" ou "na?o" a? execução de determinada decisão política.

Caso a maioria escolha "sim", então é? dada continuidade ao processo de elaboração de toda a legislação ou do ato administrativo.

Atualmente, está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no 743, pela qual o Corte discute amplamente medidas para combate ao desmatamento ilegal na Amazo?nia Legal, bem como medidas para a protec?a?o da biodiversidade e controle de emissões de gases de efeito estufa dela decorrentes.

A Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), na quinta-feira, dia 13 de março de 2025, apresentou peticionamentos solicitando uma específica interpretação do artigo 243 da Constituição Federal de 1988, pela qual o povo mato-grossense poderá ter sua propriedade privada em casos não previstos expressamente pela Carta da República. Eis a literalidade do mencionado artigo 243:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas **culturas ilegais de plantas psicotrópicas** ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

A Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), pretendendo expropriar a propriedade privada do povo mato-grossense em casos não previstos expressamente pela Constituição Federal de 1988, requereu ao Supremo Tribunal Federal que equipare os efeitos jurídicos do desmatamento ilegal aos casos em que forem localizadas culturas de plantas psicotrópicas ou em casos em que se verifiquem a exploração de trabalho escravo. Veja-se o pedido endereçado à Corte Suprema:

### “3. DO PEDIDO

*Diante de todo o exposto, **o ESTADO DE MATO GROSSO pugna** para que Vossa Excelência, nos termos do art. 102 §2º da CF/88 e da legislação aplicável à ADPF, reconheça a necessidade de interpretação conforme da norma do art. 243 da Constituição Federal, declarando-se que o seu comando abrange **a possibilidade de expropriação, sem indenização, de propriedades onde houver desmatamento ilegal de vegetação nativa**, em afronta ao preceito fundamental do meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF). Requer-se, outrossim, que tal interpretação constitucional seja incluída na decisão final desta ADPF 743 como diretriz a ser observada pelos órgãos competentes (União, Estados e Congresso Nacional), viabilizando a adoção efetiva da medida por meio de legislação integradora ou aplicação direta, conforme o caso.”*

Com toda cautela ao tema iminentemente importante não só ao Estado de Mato Grosso, como à toda nação brasileira, vimos, colher a opinião pública, já que todo poder emana do povo, como assevera da Carta Magna.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante requerimento de convocação de plebiscito.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Setembro de 2025

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual